



CADERNO DE ENCARGOS

Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação

dezembro de 2020

Índice

PARTE I	4
Do acordo quadro	4
Secção I Disposições gerais.....	4
Artigo 1.º Definições	4
Artigo 2.º Objeto do Acordo Quadro.....	6
Artigo 3.º Prazo de vigência	9
Secção II Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do Acordo Quadro.....	9
Artigo 4.º Obrigações da ESPAP, I.P.....	9
Artigo 5.º Obrigações dos cocontratantes.....	10
Artigo 6.º Obrigações das entidades adquirentes.....	11
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras	12
Artigo 8.º Relatórios de Faturação	13
Artigo 9.º Remuneração da ESPAP, I.P.....	13
Artigo 10.º Auditorias.....	15
Artigo 11.º Atualização do Acordo Quadro.....	15
Secção III Sanções, suspensão do Acordo Quadro e resolução sancionatória	16
Artigo 12.º Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual.....	16
Artigo 13.º Suspensão do acordo quadro	18
PARTE II	18
Aquisições ao abrigo do Acordo Quadro	18
Secção I Especificações mínimas e níveis de serviço	18
Artigo 14.º Especificações mínimas	18
Artigo 15.º Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção de instalações de elevação	19
Artigo 16.º Requisitos relativos aos ensaios dos equipamentos reparados ou substituídos	21
Artigo 17.º Requisitos relativos à garantia dos materiais e equipamentos	22
Artigo 18.º Níveis de serviço	23
Secção II Contratos ao abrigo do Acordo Quadro.....	25
Artigo 19.º Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro	25
Artigo 20.º Definição de especificações e requisitos nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	26
Artigo 21.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro	27
Artigo 22.º Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro ..	27
Artigo 23.º Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro ..	28
Artigo 24.º Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro.....	28
Artigo 25.º Resolução dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro.....	29
Artigo 26.º Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro ..	29
PARTE III	30
Disposições Finais	30
Artigo 27.º Agrupamentos	30

Artigo 28.º Cessão da posição contratual no acordo quadro	30
Artigo 29.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial	30
Artigo 30.º Comunicações e notificações	30
Artigo 31.º Foro competente	31
Anexos	31

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo Quadro entende-se por:

- a) **Acordo quadro** - Contrato celebrado entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos;
- b) **Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP)** - Catálogo eletrónico disponibilizado e gerido pela ESPAP, I.P., que contém todos os Acordos Quadro celebrados pela ESPAP, I.P., respetivos cocontratantes, bens, serviços e preços máximos;
- c) **Cocontratantes** - Os adjudicatários do Acordo Quadro e dos contratos a celebrar ao seu abrigo;
- d) **Contrato** - Todo aquele a celebrar entre a ESPAP, I.P., UMC ou entidades adquirentes e os cocontratantes, nos termos do presente Acordo Quadro;
- e) **Entidades adquirentes** - Qualquer entidade que integre o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidade compradora vinculada ou voluntária, devendo, neste último caso ter aderido ou aderir ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente Acordo Quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP, I.P. https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf, nos termos, respetivamente, do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, na redação atual;
- f) **Entidades agregadoras** - As entidades que representam um agrupamento de entidades adquirentes. Consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, e a ESPAP, I.P.;
- g) **ESPAP, I.P.** - Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;

- h) **Gestor de categoria** – Gestor do Acordo Quadro nomeado pela ESPAP, I.P. ou pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP;
- i) **Gestor de contrato** - Responsável único, nomeado pelo cocontratante, para gestão do Acordo Quadro em articulação com a ESPAP, I.P. e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- j) **SNCP** - Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ESPAP, I.P., as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual;
- k) **UMC** - Unidades Ministeriais de Compras, constituindo unidades operacionais que atuam transversalmente dentro de cada ministério, com as competências, no âmbito do SNCP, atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na sua redação atual, e pelas leis orgânicas dos respetivos ministérios;
- l) **Instalações de Elevação** – Ascensores ou elevadores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas;
- m) **Ascensores ou elevadores** – Equipamento que se destina ao transporte vertical de pessoas e bens ou mercadorias em edifícios, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 1,6 m/s no âmbito deste acordo quadro.
- n) **Plataforma vertical destinada a movimentar pessoas** – Equipamento também usualmente designado como “*home lift*”, que se destina a movimentar pessoas no interior de edifícios, com velocidade de deslocação igual ou inferior a 0,15 m/s;
- o) **Monta-Cargas** – Equipamento que se destina ao transporte vertical de bens e mercadorias no interior de edifícios, de pequena capacidade até 320kg no âmbito deste acordo quadro.
- p) **EMIE** – Empresa de Manutenção de Instalações de Elevação, entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações de elevação, devidamente reconhecida para o efeito pela DGEG, conforme o disposto e com as competências definidas na Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto;
- q) **EIIE** - Entidade Inspetora de Instalações de Elevação, entidade que está habilitada a realizar atos de inspeção, inquéritos e peritagens a ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, bem como de emissão dos correspondentes relatórios e pareceres, sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais, conforme o disposto e com as competências definidas na Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto;
- r) **Técnico responsável pela manutenção** - Assegura o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de segurança dos elevadores sob a sua responsabilidade numa EMIE;
- s) **Técnico de conservação** - Executa os trabalhos e intervenções realizados no âmbito da

atividade de uma EMIE;

- t) **Manutenção** - Conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- u) **Plano de manutenção preventiva (PMP)** - Conjunto de tarefas de manutenção periódica previstas tendo em consideração os requisitos mínimos definidos neste acordo quadro e nos contratos específicos realizados ao seu abrigo, as instruções dos fabricantes e instalador, as boas práticas da profissão e a regulamentação existente para cada tipo de equipamento constituinte da instalação de elevação, o qual deve ser elaborado e mantido permanentemente atualizado.
- v) **Inspeção** - Conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- w) **Reinspeção** - Conjunto de exames e ensaios específicos realizados a uma instalação após a sua reprovação em prévia inspeção ou reinspeção, para comprovação do cumprimento dos requisitos regulamentares;
- x) **Contrato de manutenção simples** - Destinado a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição de componentes, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente;
- y) **Contrato de manutenção completa** - Destinado a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislações vigentes;
- z) **Contrato de manutenção completa total** - Destinado a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados mesmo em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no número 6 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislações vigentes.

Artigo 2.º

Objeto do Acordo Quadro

1. O presente concurso tem por objeto a seleção de cocontratantes para a celebração de Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação (AQ-SMIE), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e nos termos melhor definidos no Caderno de Encargos.
2. O presente procedimento compreende os seguintes lotes:

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação – **CADERNO DE ENCARGOS**

- a) Grupo 1 – Ascensores ou Elevadores, Plataformas verticais destinadas a movimentar pessoas e Monta-Cargas (EPVMC):
 - i) Lote 1 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Norte;
 - ii) Lote 2 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Centro;
 - iii) Lote 3 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Área Metropolitana de Lisboa;
 - iv) Lote 4 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Alentejo;
 - v) Lote 5 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Algarve;
 - vi) Lote 6 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Autónoma dos Açores;
 - vii) Lote 7 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC na Região Autónoma da Madeira;
 - viii) Lote 8 – Prestação de serviços de manutenção de EPVMC em todo o Território Nacional;
- b) Grupo 2 – Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes (EMTR):
 - i) Lote 9 – Prestação de serviços de manutenção de EMTR em todo o Território Nacional;
- c) Grupo 3 – Todas as Instalações de Elevação (IE) abrangidas pelo Acordo Quadro, isto é, Ascensores ou Elevadores, Plataformas verticais destinadas a movimentar pessoas, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes:
 - i) Lote 10 – Prestação de serviços de manutenção de IE em todo o Território Nacional.

3. O âmbito geográfico definido para os lotes indicados no número anterior é o seguinte:

- a) Lotes 1 a 7: Regiões definidas pelo Nível II das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II) (divisão de 2015);
- b) Lotes 8 a 10: A totalidade do território nacional, entendendo-se como tal a prestação de serviços em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, englobando as regiões definidas pelo Nível I das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS I).

4. As instalações de elevação abrangidas pelo presente acordo quadro são os ascensores ou elevadores com velocidades iguais ou inferiores a 1,6 m/s, as escadas mecânicas, os tapetes rolantes, os monta-cargas de capacidade até 320 kg e as plataformas verticais destinadas a movimentar pessoas com velocidades iguais ou inferiores a 0,15 m/s.

5. Excluem-se do objeto do presente acordo quadro:

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação – **CADERNO DE ENCARGOS**

- a) Os equipamentos identificados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei 58/2017, de 9 de junho, com exceção das alíneas a) e k);
 - b) As plataformas mecânicas de escada para pessoas de mobilidade condicionada;
 - c) Os elevadores de veículos automóveis;
 - d) Os elevadores com cabina sem porta.
6. Os serviços abrangidos pelo presente acordo quadro podem ser prestados ao abrigo de contratos de manutenção simples, completa e completa total, de acordo com o enquadramento legal constante do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, na Lei 65/2013 de 27 de agosto e demais legislações em vigor.
7. As obras de beneficiação referidas na alínea b) do Anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro não estão incluídas no presente acordo quadro.
8. O Acordo Quadro resultante do presente procedimento disciplina, nos termos que resultam do presente Caderno de Encargos, as relações entre a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP I.P.) e os cocontratantes, bem como as relações contratuais futuras a estabelecer entre estes e:
- a) Entidades compradoras vinculadas, enquadradas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual, abrangendo os serviços da administração direta do Estado, neles se incluindo, nomeadamente, os Ministérios nos termos do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual que aprovou a Orgânica do XXII Governo Constitucional, ou de outro diploma que lhe venha a suceder, e as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), bem como os institutos públicos abrangidos pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação atual;
 - b) Entidades compradoras voluntárias enquadradas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, na redação atual, isto é, designadamente, os serviços e entidades públicos não abrangidos pela alínea anterior, neles se incluindo a entidades da administração autónoma (municípios e freguesias e entidades por esta constituídas, associações públicas e áreas metropolitanas), a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial (do Estado, dos municípios e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) e as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, e que tenham aderido ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) para a categoria de aquisições objeto do presente acordo quadro, tal como divulgadas no sítio da ESPAP, I.P. https://www.espap.pt/Documents/servicos/compras/eSPap_Lista_Entidades_Voluntarias.pdf.
9. Durante a pendência do procedimento de formação do Acordo-Quadro e, nos termos do n.º 4 do

artigo 257.º do CCP, podem aderir ao Acordo Quadro a celebrar na sequência do presente procedimento novas entidades compradoras, vinculadas ou voluntárias, designadamente Unidades Ministeriais de Compras que venham a ser criadas no âmbito do Estado, institutos públicos do Estado, institutos públicos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, empresas públicas do Estado, das autarquias locais (municípios), das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entidades constituídas ou participadas pelas anteriores, assim como associações públicas profissionais, entidades administrativas independentes e as instituições de ensino superior públicas, previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, sendo a adesão de novas entidades voluntárias divulgada no sítio da internet da ESPAP, I.P. identificado na alínea b) do n.º 3 do presente artigo.

10. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor estimado do presente Acordo Quadro é de 500.000,00€, por cada ano de vigência contratual.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O Acordo Quadro tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de 1 ano, se nenhuma das partes o denunciar mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo.
2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do Acordo Quadro pode ser efetuada a qualquer momento pela ESPAP, I.P. desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data do termo pretendida.
3. O prazo máximo de vigência do Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação, incluindo renovações, é de 4 anos.

Secção II

Obrigações das partes na gestão e acompanhamento do Acordo Quadro

Artigo 4.º

Obrigações da ESPAP, I.P.

Constituem obrigações da ESPAP, I.P.:

- a) Gerir, acompanhar e promover a atualização do Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação, assegurando a disponibilização no CNCP ou em sistema

Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de Acordo Quadro de Serviços de Manutenção de Instalações de Elevação – **CADERNO DE ENCARGOS**

alternativo que a ESPAP, I.P. venha a indicar de toda a informação relativa a preços e especificações técnicas de cada bem ou serviço.

- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar as minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades compradoras quer sejam vinculadas e voluntárias do SNCP;
- c) Monitorizar a execução dos contratos, designadamente realizando auditorias e tratando a informação recebida pelas entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, bem como pelos cocontratantes.

Artigo 5.º

Obrigações dos cocontratantes

1. Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), constituem obrigações dos cocontratantes:
 - a) Cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade, bem como a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais;
 - b) Comunicar à ESPAP, I.P. qualquer facto que ocorra durante a execução do Acordo Quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do Acordo Quadro;
 - c) Comunicar à ESPAP, I.P. e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do Acordo Quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias;
 - d) Comunicar à ESPAP, I.P. e às entidades compradoras vinculadas e voluntárias do SNCP, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
 - e) Proceder à atualização dos serviços no CNCP, nos termos do artigo 11.º do presente Caderno de Encargos;
 - f) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do Acordo Quadro, manter permanentemente atualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes no CNCP ou em sistema alternativo que a ESPAP, I.P. venha a disponibilizar e de acordo com procedimento a definir por esta;
 - g) Produzir e enviar relatórios de faturação à ESPAP, I.P., nos termos previstos no artigo 8.º do presente Caderno de Encargos, retificando-os sempre que sejam detetadas

irregularidades nos valores apresentados;

- h) Sempre que solicitado pela ESPAP, I.P. disponibilizar a declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas ou pela entidade responsável pelas contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro;
 - i) Remunerar a ESPAP, I.P. nos termos previstos no artigo 9.º do presente Caderno de Encargos;
 - j) Informar a ESPAP, I.P. de quaisquer alterações ou atualizações de credenciações, certificações e licenças legalmente exigidas para o exercício da atividade;
 - k) Apresentar proposta a todos os procedimentos de consulta desencadeados ao abrigo do presente Acordo Quadro, com preço igual ou inferior ao preço estabelecido neste Acordo Quadro e que se encontra publicado no CNCP;
 - l) Prestar os serviços conforme as condições definidas no presente Acordo Quadro e demais documentos contratuais;
 - m) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às propostas, não apresentando propostas condicionadas ou que possam ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstas nos procedimentos pré-contratuais;
 - n) Manter sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos direta e indiretamente relacionados com o objeto do contrato celebrado, bem como tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam, excluindo-se todos os assuntos ou conteúdos de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.
2. Para além das obrigações referidas no número anterior, os cocontratantes inserem no CNCP ou em sistema alternativo a disponibilizar pela ESPAP, I.P. as fichas técnicas, as imagens e as demais informações relativas a cada bem ou serviço que integra o Acordo Quadro, incluindo atualizações que possam ocorrer relativamente à oferta, de modo a que estas possam ser consultadas por todas as entidades adquirentes do SNCP, estando a presente informação sujeita a aprovação prévia pela ESPAP, I.P.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem obrigações das entidades adquirentes:
- a) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro;

- b) Designar, ao abrigo do disposto no artigo 290.º-A do CCP, um gestor de contrato, responsável pela monitorização dos contratos celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, bem como comunicar aos cocontratantes com quem tenham celebrado contrato quaisquer alterações a essa designação;
 - c) Reportar à ESPAP, I.P. até 20 dias úteis após a adjudicação, toda a informação que seja solicitada relativa aos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro, nomeadamente os preços unitários adjudicados;
 - d) Reportar à ESPAP, I.P. sempre que solicitada e nos moldes que forem por esta indicados, informação e/ou documentação relativa a procedimentos lançados, pagamentos efetuados, assim como informação relativa à prestação efetiva dos serviços, no prazo que vier a ser definido pela ESPAP, I.P.;
 - e) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento dos níveis de serviço definidos no artigo 18.º;
 - f) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respetiva UMC, à entidade agregadora ou à ESPAP, I.P. os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP, I.P.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras:
- a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efetuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no presente Acordo Quadro e demais legislações aplicáveis;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ESPAP, I.P. a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do Acordo Quadro até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado, no mesmo prazo;
 - d) Monitorizar as contratações e supervisionar a aplicação das condições negociadas;

- e) Monitorizar a qualidade do fornecimento de bens e da prestação de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ESPAP, I.P. a informação sobre a qualidade dos serviços prestados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ESPAP, I.P. e sempre que se justifique, nomeadamente caso seja detetado o incumprimento das especificações e condições mínimas, bem como dos níveis de serviço contratualizados.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e remetidos em conformidade com o modelo e processo definidos pela ESPAP, I.P.

Artigo 8.º

Relatórios de Faturação

1. Os cocontratantes devem enviar semestralmente relatórios com indicação das faturas emitidas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro em suporte eletrónico a disponibilizar pela ESPAP, I.P.
2. O suporte eletrónico a que se refere o número anterior é o Sistema de Recolha e Validação de Informação (SRVI) da ESPAP, I.P., podendo ser substituído por outro, nos termos a definir pela ESPAP, I.P.
3. Os relatórios a entregar pelos cocontratantes devem conter todos os dados, nomeadamente a indicação dos preços unitários e quantidades consumidas, e cumprir todas as formalidades exigidas pelo suporte eletrónico a que se refere o número anterior.
4. Caso sejam detetadas irregularidades ou não sejam apresentados os relatórios no prazo fixado para o efeito, a ESPAP, I.P. notifica o cocontratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação no relatório enviado.
5. Os relatórios de faturação devem ser enviados à ESPAP, I.P. até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre a que digam respeito.

Artigo 9.º

Remuneração da ESPAP, I.P.

1. Os cocontratantes remuneram a ESPAP, I.P. com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação, prestados no âmbito das suas atribuições e relacionados com o Acordo Quadro.

2. A remuneração referida no número anterior corresponde a um valor percentual, a incidir sobre o total da faturação, sem IVA, emitida pelos cocontratantes às entidades adquirentes, no semestre anterior ao seu apuramento.
3. O valor percentual referido no número anterior é apurado com base nas regras previstas no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 40/2017, de 27 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 94/2018, de 4 de abril, tendo como referência a Remuneração de nível 1 (R1), calculada nos seguintes termos:

$$R_{\text{Remuneração}} = R_1 (\sum VFS \times P_{\text{Remuneração}})$$

Sendo,

$R_{\text{Remuneração}}$ *Valor da Remuneração semestral sem IVA*

R_1 *Remuneração de nível 1*

$\sum VFS$ *Somatório da Faturação Semestral*

$P_{\text{Remuneração}}$ *Percentagens a aplicar*

em que

$$R_1 = (VFS \leq 125.000,00 \text{ €} \times 0\%) + (VFS > 125.000,00 \text{ €} \leq 250.000,00 \text{ €} \times 0,5\%) + (VFS > 250.000,00 \text{ €} \times 1\%)$$

Ou seja:

Valor da Faturação Semestral (VFS)	Percentagem de remuneração (%)
≤ 125.000,00 €	0%
> 125.000,00 € ≤ 250.000,00 €	0,5%
> 250.000,00 €	1%

4. A ESPAP, I.P. emitirá as faturas referentes aos semestres em causa nos meses de março e setembro, respetivamente, devendo o respetivo pagamento ser efetuado pelos cocontratantes até ao 30.º dia a contar da data da receção da fatura correspondente.

Artigo 10.º

Auditorias

A qualquer momento a ESPAP, I.P., as entidades agregadoras, as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.

Artigo 11.º

Atualização do Acordo Quadro

1. A ESPAP pode promover, mediante consulta aos cocontratantes e nos termos e em calendário a definir, a atualização das especificações técnicas dos serviços a adquirir ao abrigo do acordo quadro, modificando-os ou substituindo-os por outros, nomeadamente por atualização resultante do cumprimento de obrigações legais devidamente comprovadas, desde que se mantenha o tipo de prestação e os seus objetivos.
2. Os cocontratantes podem requerer a atualização da sua oferta no acordo quadro, comunicando essa intenção à ESPAP, I.P. com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que pretendem ver introduzida a alteração.
3. As atualizações referidas nos números anteriores devem respeitar o seguinte:
 - a) As especificações devem respeitar a tipologia dos serviços e dos equipamentos genericamente definidos em relação a cada lote, não devendo alterar a essencialidade e os objetivos das especificações técnicas mínimas fixadas no acordo quadro;
 - b) Os serviços devem obedecer, no mínimo, aos requisitos e demais condições previstas no presente Caderno de Encargos, designadamente garantindo preços iguais ou inferiores aos que os substituem.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até ao final do 1.º trimestre de cada ano, a ESPAP, I.P. promove a atualização de preços unitários que constam do CNCP, tendo em consideração o Índice de Preços no Consumidor (IPC) divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística.
5. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela ESPAP, I.P. e só produzirá efeitos após a sua publicação no CNCP.

6. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com serviços e preços que não tenham sido previamente aprovados pela ESPAP, I.P. e publicados no CNCP.
7. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
8. Cabe à ESPAP, I.P. a aprovação e publicação das atualizações previstas no presente artigo no CNCP.

Secção III

Sanções, suspensão do Acordo Quadro e resolução sancionatória

Artigo 12.º

Suspensão ou resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento das obrigações dos cocontratantes que resultam do presente Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo confere à ESPAP, I.P. o direito à suspensão ou resolução do Acordo Quadro relativamente ao cocontratante faltoso.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro;
 - e) Incumprimento das especificações, requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos nos artigos 14.º a 18.º do presente Caderno de Encargos;
 - f) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
 - g) Incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP, I.P.;
 - h) Incumprimento da obrigação de apresentação dos relatórios de faturação;

- i) Incumprimento das obrigações que resultam dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro.
3. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do Acordo Quadro por razão que lhe seja imputável, pode a ESPAP, I.P. aplicar a sanção de suspensão do cocontratante do Acordo Quadro, nos seguintes termos:
- a) É aplicada a sanção de suspensão de 1 a 3 meses no caso de não apresentação de proposta entre 5% a 10% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro;
 - b) É aplicada a sanção de suspensão de 3 a 6 meses no caso de não apresentação de proposta entre 11% a 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro;
 - c) É aplicada a sanção de suspensão de 6 meses a 1 ano ao cocontratante faltoso no caso de não apresentação de proposta em percentagem superior 20% dos convites efetuados por cada semestre de vigência do Acordo Quadro.
4. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, em caso de incumprimento da obrigação de remuneração à ESPAP, I.P. até 30 dias após o prazo de vencimento da fatura emitida, pode a ESPAP, I.P. aplicar sanção de suspensão ao cocontratante faltoso pelo período mínimo de 1 mês até à regularização do pagamento em falta.
5. Em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, a verificação das situações previstas nas alíneas a) a c), f) a i) do n.º 2 pode determinar a aplicação da sanção de suspensão do cocontratante do Acordo Quadro, com a consequente inibição de participação em futuros procedimentos iniciados ao seu abrigo.
6. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o cocontratante continue a incorrer em incumprimento.
7. A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao cocontratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos, devendo a mesma ser publicitada no CNCP.
8. A suspensão ou resolução do Acordo Quadro relativamente a um cocontratante só produz efeitos para os procedimentos iniciados após a publicitação no CNCP da respetiva decisão.

Artigo 13.º

Suspensão do acordo quadro

1. Por motivos de interesse público, a ESPAP, I.P. pode suspender total ou parcialmente a execução do Acordo Quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes no Acordo Quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A ESPAP, I.P. pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do Acordo Quadro.
4. Os cocontratantes não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do Acordo Quadro.
5. A suspensão do Acordo Quadro não determina a suspensão ou revogação dos procedimentos desencadeados ao abrigo do mesmo, nem tem qualquer impacto nos contratos em execução.

PARTE II

Aquisições ao abrigo do Acordo Quadro

Secção I

Especificações mínimas e níveis de serviço

Artigo 14.º

Especificações mínimas

1. Sem prejuízo das especificações a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, e das especificações técnicas previstas no Anexo A (A1 – Especificações Técnicas; A2 – Lista de tarefas dos planos de manutenção preventiva) o cocontratante deve cumprir, no mínimo, as especificações indicadas números seguintes.
2. A aquisição de serviços de manutenção objeto do presente acordo quadro assume a natureza de contrato de manutenção simples, completa ou completa total, nos seguintes termos:
 - a) Manutenção simples dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição de componentes;
 - b) Manutenção completa dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento,

incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados em função do normal funcionamento da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no número 5 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente;

- c) Manutenção completa total dos equipamentos afetos às instalações de elevação, de forma a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes deteriorados mesmo em caso de vandalismo ou uso anormal da instalação, sempre que se justificar, conforme o disposto no número 6 do Anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislações vigentes.
3. As especificações técnicas e a caracterização dos principais serviços incluídos em cada tipo de contrato de manutenção estão definidas no anexo A do Caderno de Encargos.
 4. Nos contratos de manutenção simples a responsabilidade pelo pagamento da taxa de inspeção é da entidade adquirente, a menos que outro acordo fique explícito no contrato específico realizado ao abrigo do acordo quadro.
 5. Caso seja necessário efetuar a reinspeção ou reinspeções por motivos não imputáveis à entidade adquirente, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe ao cocontratante, cumprindo-se assim o acordo previsto no n.º 2.3 do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e demais legislação vigente.
 6. Nos contratos de manutenção completa e completa total o pagamento da taxa de inspeção ou reinspeção legalmente exigida é da responsabilidade do cocontratante.
 7. Antes do término da execução do contrato ao abrigo do acordo quadro, o cocontratante deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato e avaliando o estado geral dos equipamentos.
 8. Todos os componentes a substituir no âmbito dos contratos de manutenção completa e completa total devem ser novos.

Artigo 15.º

Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção de instalações de elevação

1. Os serviços de manutenção devem respeitar as obrigações previstas na legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro e a Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto, na sua redação atual, e devem ser executados segundo as regras de boa arte tendo em conta a norma harmonizada NP EN 13015:2001+A1:2009 – Manutenção de elevadores e escadas mecânicas: regras para as instruções de manutenção, na sua redação atual.
2. O cocontratante tem a obrigação preparar e garantir a presença do técnico responsável pela manutenção das instalações de elevação, ou seu substituto, em reuniões técnicas de

acompanhamento dos serviços prestados com a entidade adquirente sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar, podendo abordar os seguintes assuntos, entre outros:

- a) Validação das fichas de procedimentos de segurança dos trabalhos, se aplicável;
 - b) Validação dos planos de manutenção preventiva específicos de cada instalação de elevação;
 - c) Entrega e análise dos relatórios técnicos de manutenção em formato a acordar com a entidade adquirente e contendo, no mínimo, a documentação referente à execução da manutenção periódica programada e pontual corretiva;
 - d) Análise do cumprimento do plano de trabalhos de manutenção periódica programada, e, eventuais ajustes;
 - e) Análise das eventuais avarias e respetivas causas, e definição de ações de melhoria tendentes a resolver as situações mais comuns;
 - f) Análise e decisão de todas as situações referentes às inspeções periódicas;
 - g) Análise dos indicadores de desempenho e níveis de serviço de cada equipamento, e aplicação eventual das sanções e penalidades daí decorrentes.
3. Sempre que se verifique uma anomalia no estado ou funcionamento dos componentes ou um desvio relativamente aos intervalos de variação usuais que possam por em causa a segurança dos passageiros, os equipamentos devem ser imediatamente ajustados e/ou reparados ou, no caso de isso não ser possível, deve ser ponderado o risco de funcionamento da instalação de elevação no período expectável de preparação da reparação e/ou substituição dos componentes.
4. Cada situação de avaria deve ser registada no livro de manutenção.
5. Durante as intervenções de manutenção preventiva e corretiva deve ser sempre assegurado o funcionamento dos serviços, pelo que todos os trabalhos e o horário a que se realizam devem ser sujeitos a acordo prévio da entidade adquirente.
6. O cocontratante deve realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter a instalação de elevação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.
7. O cocontratante deve realizar ações de formação anuais à equipa indicada pela entidade adquirente que fica responsável pelo funcionamento diário do equipamento, por forma a transmitir os procedimentos básicos de atuação e segurança em caso de avaria e/ou emergência, sendo que o plano de formação deve abordar os seguintes temas, entre outros:
- a) Para os elevadores, desencravamento dos elevadores pelo exterior com uma chave que se adapte ao triângulo;

- b) Entrega de, pelo menos, um exemplar da chave ao responsável do edifício, acompanhada de uma instrução escrita, assinalando as precauções especiais a tomar para evitar acidentes que possam resultar de um desencravamento que não seja seguido de um encravamento efetivo;
 - c) Ações a desenvolver em caso de acidente, avaria, paragem e/ou emergência.
8. O cocontratante deve assegurar o acompanhamento presencial por um ou mais técnicos da EMIE de todos os atos realizados no âmbito de inspeções e reinspeções às instalações, inquéritos ou peritagens legalmente exigíveis.
 9. O cocontratante deve colaborar e prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados pela entidade adquirente, fornecendo todos os elementos que lhe forem solicitados.
 10. No caso de tal ser solicitado, o cocontratante deve fornecer à entidade adquirente as fichas de procedimentos de segurança, para os trabalhos que comportem risco especial de acordo com o Artigo 14.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas.
 11. O cocontratante é responsável por todos os prejuízos e danos causados à entidade adquirente ou a terceiros que, por qualquer motivo, resultem da execução do contrato, por si ou por subcontratados, da atuação do seu pessoal ou do deficiente comportamento dos materiais ou equipamentos fornecidos e instalados, incluindo a sua interligação com os equipamentos já existentes e pelas avarias causadas a equipamentos da entidade adquirente ou de terceiros.
 12. O cocontratante tem a obrigação principal de prestar os serviços de manutenção das instalações de elevação com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de serviço em causa, de acordo com os termos e condições previstos no Caderno de Encargos e anexos e no contrato específico celebrado ao abrigo deste acordo quadro, em respeito pelas normas legais e pelas boas regras de arte, através de pessoal técnico especializado.
 13. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado a fornecer todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos referidos serviços, nos termos do artigo 452.º do CCP.

Artigo 16.º

Requisitos relativos aos ensaios dos equipamentos reparados ou substituídos

1. Todos os equipamentos reparados ou substituídos devem ser sujeitos a inspeções/testes de bom funcionamento, no sentido de comprovar que os mesmos se encontram aptos a satisfazer as condições das normas técnicas oficiais aplicáveis.
2. As inspeções/testes são executadas por conta e risco do cocontratante.

3. O cocontratante deve fornecer os programas de testes e as fichas de registo de medições e de verificações a realizar em fábrica, se aplicável.

Artigo 17.º

Requisitos relativos à garantia dos materiais e equipamentos

1. O cocontratante fica sujeito às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis aos contratos de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, conforme aplicáveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na proposta adjudicada e no Caderno de Encargos.
2. O prazo de garantia mínimo para a colocação em serviços de novos materiais ou equipamentos é de 2 anos, contados da data de receção e aceitação da intervenção de reparação e/ou substituição dos equipamentos, sem prejuízo de prazo garantia superior conferido pelo cocontratante, quando submetido à concorrência.
3. Durante o prazo de garantia o cocontratante obriga-se a proceder, imediatamente e por sua conta e risco, às substituições de materiais e a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verificarem, causados por deficiência de execução ou dos materiais utilizados, ou que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal dos equipamentos nas condições previstas.
4. O cocontratante deve entregar o certificado do fabricante, acompanhado de tradução (caso esteja redigido em língua estrangeira), no qual se ateste que o equipamento de substituição é novo e foi construído na referida fábrica.
5. A garantia abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) A mão-de-obra.

6. A reparação ou substituição de materiais e equipamentos prevista no presente artigo deve iniciar-se imediatamente após notificação da entidade adquirente e ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adquirente e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Artigo 18.º

Níveis de serviço

1. Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades aquisitivas das entidades adquirentes, deve o cocontratante cumprir, no mínimo, os níveis de serviço indicados nos números seguintes, sob pena de aplicação de sanções e penalidades contratuais.
2. Em situação de desencarceramento e resgate de passageiros ou outras situações consideradas de emergência:
 - a) O tempo de resposta máximo é de uma hora após a realização do pedido através da linha telefónica de apoio 24h, que inclui o acesso ao local e retirada dos passageiros;
 - b) A equipa de manutenção deve realizar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do elevador no prazo definido para a situação de manutenção corretiva abaixo descrita;
 - c) Em todas as situações deve ser verificado o correto funcionamento do botão de alarme e do sistema de comunicação bidirecional.
3. Em situação de avaria grave, com imobilização do equipamento e consequente colocação do mesmo fora de serviço, a manutenção corretiva deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) O tempo máximo para responder à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do funcionamento do equipamento é de 24 horas após a realização do pedido;
 - b) O prazo acima definido pode ser ultrapassado se for necessária a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o cocontratante deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso, o cocontratante deve comunicar à entidade adquirente a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deve ser superior a 72 horas após a realização do pedido.
4. Em situação de avaria não urgente, que não impeça o funcionamento do equipamento, a manutenção corretiva deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) O tempo de resposta máximo para atender à solicitação, aceder ao local, efetuar o diagnóstico da situação de avaria e proceder à reposição do normal funcionamento do equipamento é de 72 horas após a realização do pedido;

- b) O prazo acima definido pode ser ultrapassado se for necessária a substituição de peças ou acessórios não disponíveis em tempo útil, embora o cocontratante deva ter disponível em stock a maioria das peças de substituição que usualmente são objeto de deterioração. Nesse caso, o cocontratante deve comunicar à entidade adquirente a forma e o prazo de resolução da avaria, que não deve ser superior a 5 dias úteis após a realização do pedido.
5. Os prazos definidos nos números 2 a 4 do presente artigo podem ser excedidos, mediante acordo prévio das entidades adquirentes.
 6. O tempo de resolução de avarias definido nos números 2 a 4 do presente artigo pode ser inferior no caso de situações extremas e de acordo com as cláusulas específicas do contrato celebrado com a entidade adquirente.
 7. No caso de o contrato não prever o fornecimento de peças e de componentes deteriorados o prazo de resolução das avarias suspende-se até ser dada a autorização por parte da entidade adquirente para a realização dos trabalhos não previstos no contrato.
 8. Na situação descrita no número anterior, o cocontratante deve informar a entidade adquirente, em prazo adequado, do detalhe das deficiências encontradas e das peças a substituir, da solução prescrita para a sua resolução e do orçamento de reparação.
 9. Na situação normal de manutenção preventiva programada, o cocontratante deve planear as intervenções periódicas e programar a execução dos trabalhos de forma a não prejudicar a normal atividade da entidade adquirente, e informar a entidade adquirente antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção.
 10. O cocontratante deve elaborar e enviar à entidade adquirente o relatório discriminado da intervenção no prazo acordado com a mesma, após as visitas periódicas ou a realização de quaisquer trabalhos de manutenção das instalações de elevação, sejam eles, pontuais para substituição ou reparação de componentes deteriorados ou sejam eles, periódicos com visitas mensais de manutenção programada.
 11. O técnico principal responsável pela manutenção do equipamento deve estar disponível para prestar o esclarecimento de quaisquer dúvidas em horário a acordar com a entidade adquirente.
 12. Se os cocontratantes não dispuserem de peças de substituição, por rutura temporária de stock, devem propor, atempadamente, à entidade adquirente a sua substituição por outros materiais de qualidade idêntica ou superior, não podendo deste facto resultar um acréscimo de custos.
 13. Nos casos previstos nos números anteriores, os cocontratantes devem fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adquirente, como, por exemplo, amostras, fotografias ou especificações técnicas e funcionais dos novos materiais a fornecer.
 14. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade dos cocontratantes.

Secção II

Contratos ao abrigo do Acordo Quadro

Artigo 19.º

Regras do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro

1. Aos procedimentos lançados ao abrigo do Acordo Quadro é aplicável o artigo 259.º do CCP, devendo as entidades adquirentes enviar convite aos cocontratantes do lote do Acordo Quadro ao abrigo do qual será lançado o procedimento.
2. O convite à apresentação de propostas deve circunscrever-se aos termos do Acordo Quadro a concretizar, a desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
3. A contratação de serviços ao abrigo do Acordo Quadro é efetuada através de convite, para cada lote, da seguinte forma:
 - a) Para a prestação de serviços EPVMC, a realizar no âmbito geográfico definido para cada lote regional (lotes 1 a 7), deve ser efetuado convite aos cocontratantes do respetivo lote;
 - b) Para a prestação de serviços EPVMC, a realizar no âmbito geográfico definido para mais do que um lote regional, a entidade adjudicante pode lançar o procedimento adotando uma das seguintes formas, à escolha:
 - i) Procedimento por lotes, com convite aos cocontratantes de cada um dos lotes correspondentes (lotes 1 a 7), caso não existam inconvenientes ou motivos técnicos ou funcionais que justifiquem a gestão de um único contrato ou de um único cocontratante;
 - ii) Convite aos cocontratantes do lote nacional do Grupo 1 (Lote 8), no caso de a gestão de um único contrato ou de um único cocontratante se revelar mais eficiente.
 - c) Para a prestação de serviços a realizar no âmbito geográfico definido para os lotes nacionais (Lote 8 - EPVMC, Lote 9 - EMTR e Lote 10 - IE), a consulta deverá ser exclusivamente aos cocontratantes do respetivo lote.
4. Os procedimentos lançados por entidades vinculadas ao SNCP devem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP.
5. Os procedimentos lançados por entidades voluntárias ao SNCP podem ser efetuados através da plataforma eletrónica do SNCP ou outra à sua escolha.
6. A entidade adquirente pode recorrer ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
7. Para efeitos dos procedimentos a lançar ao abrigo do presente Acordo Quadro, as entidades

adquirentes consultam o CNCP para pesquisa de documentação técnica considerada relevante para a prestação de serviço.

8. As entidades adquirentes podem solicitar aos cocontratantes a indicação de quaisquer informações relativas ao plano de manutenção e às especificações técnicas das peças e componentes de segurança que possam ser reparadas ou substituídas no âmbito da prestação do serviço.
9. As entidades adquirentes devem validar a conformidade de todas as declarações relativas ao plano de manutenção proposto e às componentes de segurança, tendo em conta a legislação em vigor.

Artigo 20.º

Definição de especificações e requisitos nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. No convite à apresentação de propostas as entidades adquirentes devem circunscrever-se aos termos e condições previstos no presente acordo quadro, concretizando, desenvolvendo ou complementando tais termos ou condições em virtude das particularidades da necessidade cuja satisfação se visa com a celebração do contrato.
2. A definição de especificações e requisitos pelas entidades adquirentes não pode, em qualquer caso, comportar uma alteração substancial das condições definidas no presente acordo quadro, devendo as mesmas apresentar uma conexão com as especificações e requisitos mínimos previstos no mesmo e em respeito pela tipologia do bem.
3. Não podem ser excluídas propostas com fundamento em desconformidade dos respetivos serviços ou bens com as especificações e requisitos fixados nos termos dos números anteriores, desde que o concorrente demonstre, de forma adequada e suficiente, que as soluções apresentadas na sua proposta satisfazem, de modo equivalente, as exigências definidas por aquelas especificações.
4. As entidades adquirentes, para além das especificações, quantidades e local da prestação de serviços, devem também disponibilizar:
 - a) Documento com detalhe técnico de cada um dos equipamentos abrangidos pelo contrato de prestação de serviços a celebrar, e qual a modalidade de prestação de serviços pretendida, incluindo registo de manutenção dos últimos anos;
 - b) Plano detalhado do local de prestação de serviços, devendo para o efeito, partilhar as plantas da instalação;
 - c) Os horários de visita aos equipamentos abrangidos pela prestação de serviços a contratar.

Artigo 21.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do Acordo Quadro

1. Nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro a adjudicação é feita ao nível do lote, utilizando qualquer uma das modalidades do critério de adjudicação, previstas no número 1 do artigo 74.º do CCP.
2. Para efeitos da análise de propostas, a entidade adquirente pode solicitar aos cocontratantes documentos comprovativos das especificações indicadas nas suas propostas.
3. As entidades adquirentes devem prever critérios de desempate das propostas, tendo em consideração o seguinte:
 - a) Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa em que o preço é o único aspeto do contrato a celebrar a ser avaliado, o desempate pode ser efetuado tendo em consideração as variáveis que forem usadas para cálculo da pontuação final pela ordem considerada mais relevante;
 - b) Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, o desempate pode ser efetuado tendo em consideração os fatores e subfactores do modelo de avaliação das propostas, por ordem decrescente de ponderação relativa.

Artigo 22.º

Forma e prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos cujo preço contratual seja superior a 10.000,00€ devem ser reduzidos a escrito.
2. Os contratos de manutenção simples têm a duração mínima de 1 ano, renovável por períodos de um ano, até ao limite máximo de três renovações.
3. Os contratos de manutenção completa e completa total têm a duração mínima de 3 anos e máxima de 4 anos, não renováveis, devendo as entidades adjudicantes, no caso de contratos com duração superior a 3 anos, justificar tal prazo nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro.
4. O contrato de prestação de serviços de manutenção pode iniciar-se em momentos distintos para os diversos sistemas de elevação nele identificados, desde que tal seja expressamente previsto nas peças do procedimento ao abrigo do Acordo Quadro, nas quais deve estar indicada a data de início do contrato de manutenção para cada um dos equipamentos, em qualquer caso não ultrapassando a duração máxima prevista nos números 2 e 3 do presente artigo.
5. Os contratos podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro.
6. Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 256.º do CCP, a extinção do Acordo Quadro não tem qualquer efeito sobre os procedimentos já iniciados ou sobre os contratos celebrados ao abrigo do mesmo.

Artigo 23.º

Condições de pagamento dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem ao abrigo do presente Acordo Quadro, salvo indicação em contrário da entidade agregadora responsável pelo procedimento.
2. O preço dos contratos referidos no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adquirente, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e conservação de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
3. O preço a propor nos procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro não pode ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, salvo motivo atendível e devidamente justificado face às circunstâncias concretas, a indicar pela entidade adquirente não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da receção da fatura.
5. Nos procedimentos que venham a ser celebrados ao abrigo do presente Acordo Quadro, a emissão de faturas eletrónicas por parte dos cocontratantes deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

Artigo 24.º

Sanções nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

1. As entidades adquirentes devem prever sanções por incumprimento contratual nos procedimentos ao abrigo do presente acordo quadro.
2. As entidades adquirentes podem aplicar as seguintes sanções:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos fixados n.º 2 do artigo 18.º deve ser aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 100,00 €, por cada fração de 15 minutos de atraso em incumprimento;
 - b) Pelo incumprimento do prazo fixado na alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º deve ser aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 50,00 € por cada fração de 4h de atraso em incumprimento;

- c) Pelo incumprimento do prazo fixado da alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor de até 150,00 €, por cada fração de 24h em incumprimento;
 - d) Pelo incumprimento do prazo fixado da alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor de até 80,00 €, por cada fração de 24h em incumprimento;
 - e) Pelo incumprimento do prazo fixado da alínea b) do n.º 4 do artigo 18.º deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor de até 120,00 €, por cada fração de 24h em incumprimento.
3. A sanção aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, poderá ser emitida uma fatura por parte da entidade adjudicante, no valor da sanção a aplicar.

Artigo 25.º

Resolução dos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução identificados pela entidade adquirente, o incumprimento dos níveis de serviço de manutenção, de substituição e reparação e/ou o fornecimento deficiente, em quantidade ou qualidade dos bens, confere o direito de resolução do contrato por parte da entidade adquirente.
2. Independentemente da aplicação e pagamento da sanção prevista, se o atraso verificado, for superior aos prazos estipulados no procedimento, a entidade adquirente poderá proceder à anulação, total ou parcial, da sua encomenda.
3. A resolução é notificada à entidade fornecedora em causa, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, respetivos fundamentos e na qual se concede um prazo para audiência prévia.
4. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas contratualmente.

Artigo 26.º

Cessão e subcontratação nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro

Os cocontratantes podem ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do Acordo Quadro mediante autorização prévia e por escrito das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

PARTE III

Disposições Finais

Artigo 27.º

Agrupamentos

1. O agrupamento adjudicatário no procedimento para a celebração do Acordo Quadro associar-se-á em agrupamento complementar de empresas (ACE), com responsabilidade solidária dos seus membros antes da celebração do Acordo Quadro.
2. O contrato de ACE pode prever que a execução do fornecimento possa ser cometida a entidades que integram cada um dos seus membros do agrupamento, mantendo-se, neste caso, o regime de responsabilidade solidária destes últimos nos termos previstos no n.º 1.
3. O agrupamento deve designar um dos seus membros como representante, ao qual deve ser conferida a competência para o representar perante a ESPAP, I.P. incluindo a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 8.º do presente Caderno de Encargos.
4. Qualquer alteração ao ACE deve ser previamente comunicada à ESPAP, I.P. para efeitos de aprovação.

Artigo 28.º

Cessão da posição contratual no acordo quadro

Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo quadro mediante autorização prévia e por escrito da ESPAP e nos termos do CCP.

Artigo 29.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos cocontratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do Acordo Quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Artigo 30.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ESPAP, I.P. e os cocontratantes devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax.

2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 31.º

Foro competente

Para apreciação e resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Acordo Quadro é competente o Juízo de Contratos Públicos do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa que abrange os TAF de Almada e de Sintra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Anexos

Anexo A.1. – Especificações Técnicas.

Anexo A.2. – Condições Técnicas Gerais.

Anexo B – Tabela de preços máximos a que se refere o n.º 11 do artigo 20.º do Programa do Concurso.